



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000580/2009-57
Recurso Embargos
Acórdão nº 1002-002.859 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Embargante ATRIA PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Verificada no acórdão embargado inexatidão material devido a lapso manifesto, é de rigor a admissão dos embargos para correção do erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado, nos termos do relatório e Voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Em atenção ao princípio da economia processual, transcrevo e adoto o relatório constante no despacho de admissibilidade dos embargos ora analisados:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sucessor do contribuinte em epígrafe em face do acórdão n. 1002-001.799, de 1 de dezembro de 2020, por meio do qual a 2ª Turma Extraordinária desta Seção assim se manifestou:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA SUBMETIDA À RETENÇÃO. CABIMENTO.

A dedutibilidade do IRRF sobre aplicações financeiras e rendimentos de capital na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita financeira submetida à retenção.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Com a ciência da decisão, o sucessor do contribuinte apresentou embargos de declaração (fls. 587), sob o argumento de que a decisão padeceria de **omissão**, nos seguintes termos (destaques no original):

(...)

Contudo, conforme será demonstrado, o v. acórdão combatido incorreu em omissão, vez que não verificou que a ora Embargante retificou o valor de R\$ 22.845,29 para constar que o valor seria de R\$ 33.845,29, além de se omitir quanto ao fato de que a Embargante juntou todos os documentos que demonstram o valor do IRRF e o oferecimento à tributação da totalidade das receitas financeiras auferidas, senão vejamos.

Inicialmente, importante destacar a omissão do acórdão, na medida em que no dia 14/08/2014, a Embargante protocolou petição retificando a fl. 04 do recurso voluntário para constar expressamente que o imposto retido era de R\$ 33.845,29 e não de R\$ 22.845,29, conforme se verifica à fl. 562 dos autos e tela abaixo reproduzida:

(...)

Além disso, cabe destacar que a manifestação de inconformidade da ora Embargante sempre se referiu ao IRRF no valor de R\$ 33.845,29 o qual foi subtraído do saldo negativo informado no PER n.º 33675.31981.270204.1.3.02-0304, no montante original de R\$ 612.344,21, sendo que todos os documentos juntados fazem referência ao referido valor de IRRF (vide fls. 414/416 e 560 do processo), veja-se:

(...)

Da mesma forma, o acórdão da DRJ se referiu ao IRRF no valor de R\$ 33.845,29 e apenas julgou improcedente a manifestação de inconformidade por não ter encontrado referido valor nos sistemas de SRFB.

Nesse sentido, verifica-se a superficialidade do acórdão que negou provimento ao recurso voluntário sob fundamento de que o valor de IRRF difere do valor discutidos nos autos, omitindo-se quanto aos documentos e aos argumentos discutidos nos autos.

(...)

Por outro lado, o acórdão fundamentou a decisão na Súmula n.º 80 deste E. CARF que afirma que “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”.

Nesse contexto, vale ressaltar que a Embargante comprovou, além da retenção e recolhimento do IRRF, que as respectivas receitas decorrentes foram oferecidas à tributação, conforme se infere da DIPJ/2004 juntados às fls. 344/405.

Aliás, o valor do rendimento no valor de R\$ 169.226,44 e o respectivo IRRF no valor de R\$ 33.845,29 constam da Ficha 53 da DIPJ, conforme imagem abaixo reproduzida:

(...)

Dessa forma, indubitável que restou demonstrado no presente processo administrativo que houve a retenção e recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 33.845,29, conforme DIRF, DARF e razão contábil juntados e que o rendimento que gerou referido tributo foi computado na base de cálculo do IRPJ (vide DIPJ/2004),

comprovando-se que a Embargante cumpriu com todos os requisitos previstos na citada Súmula 80 do CARF.

Portanto, resta patente a omissão incorrida pelo acórdão embargado, que foi raso em afirmar que a Embargante teria informado o valor incorreto do IRRF sem realizar a correta análise da matéria e dos documentos constantes do processo administrativo, além de não se atentar que restou comprovada a tributação da receita que gerou o IRRF.

Os embargos de declaração foram admitidos com base nos seguintes fundamentos:

(...)

A leitura do voto condutor evidencia que, para o Colegiado, a pretensão do contribuinte não foi acolhida por (i) divergência quanto ao valor indicado no recurso voluntário e (ii) insuficiência probatória, que são, justamente, os pontos ora questionados pela Embargante.

No que se refere ao valor, constata-se que realmente há, às fls. 562 dos autos, pedido de retificação da interessada quanto ao montante do imposto retido indicado no recurso voluntário, de R\$ 22.845,29 para R\$ 33.845,29.

Assim, penso que cabe manifestação do Colegiado acerca da pertinência e tempestividade do pedido de retificação formulado, para que no voto condutor conste tal entendimento, a fim de se evitar qualquer dúvida quanto ao teor da decisão, razão pela qual acolho os embargos quanto a este ponto.

A interessada também defende que há documentos nos autos capazes de comprovar o oferecimento à tributação do valor de R\$ 33.845,29 (objeto do pedido de retificação); como este segundo ponto decorre da análise a ser feita quanto ao pedido de retificação, penso que o Colegiado poderá, se assim entender necessário, se manifestar sobre essa questão.

(...)

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

O exame de admissibilidade dos embargos foi processado regularmente, portanto, dele tomo conhecimento.

Início a análise abordando o ponto destacado nos Embargos no qual suscita-se ocorrência de omissão no acórdão embargado, que teria mencionado como valor de retenção discutido nos autos a quantia de R\$ 22.845,29, ao invés de R\$ 33.845,29.

Assiste razão à Embargante com relação a este ponto.

O montante do imposto retido indicado no recurso, entregue em 12/08/2014, foi retificado de R\$ 22.845,29 para R\$ 33.845,29 pelo aditivo de Recurso Voluntário de e-fls. 562, apresentado tempestivamente em 14/08/2014, motivo por que deve ser excluído do acórdão embargado o seguinte parágrafo:

“Em primeiro lugar cabe registro de que o valor de IRRF mencionado no recurso (R\$ 22.845,29) difere do valor de IRRF discutido nos autos (R\$ 33.845,29).”

Deve ser frisado que o excerto supra deve ser excluído do voto condutor do acórdão embargado por caracterizar inexatidão material devido a lapso manifesto, em nada afetando, portanto, o resultado do julgamento, eis que se trata de mera impropriedade de registro fatural não adotada como fundamento denegatório principal do recurso, mas apenas como argumento adicional do relator para consubstanciar seu entendimento da falta de liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Outro ponto suscitado pela Embargante é consubstanciado no argumento de que consta nos autos documentos capazes de comprovar o oferecimento à tributação do valor de R\$ 33.845,29 (objeto do pedido de retificação).

Não assiste razão à Embargante com relação a este ponto.

No presente caso, o contribuinte ofereceu à tributação como “outras receitas financeiras” (linha 24 da Ficha 06 A da DIPJ/2004 – fl. 349) o montante de R\$ 4.334.475,31.

Referido valor não é compatível com o montante declarado na Ficha 53 da DIPJ/2004 (e-fls. 404), a qual aponta para receitas tributáveis de R\$ 7.765.831,67 e IRRF retido de R\$ 1.553.166,69 (códigos de receitas 6800 e 3426), como bem apontado pelo acórdão embargado.

Por todo o exposto, voto por acolher parcialmente os Embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para excluir do Voto condutor do acórdão embargado trecho no qual ficou constatada impropriedade de registro do valor de R\$ 22.845,29 como crédito pleiteado, retificado para R\$ 33.845,29.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva